



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Prestação de Contas de Governo do ano de 2017

Processo TCE-CE nº 06864/2018-7

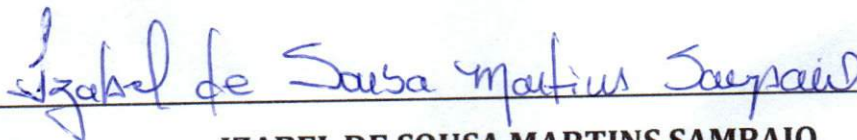
Ofício TCE-CE nº 11687/2021 - SEC. SSP.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE/CE encaminhou o referido ofício a esta Casa legislativa comunicando que foi emitido Parecer Prévio, sobre as contas de governo do exercício financeiro de 2017.

Diante disso, o julgamento das referidas contas deverá ocorrer no prazo de 60(sessenta) dias a contar do recebimento do ofício (28/10/2021).

Assim, determino que seja comunicado aos senhores vereadores e as comissões permanentes, assim como seja distribuída cópia do referido parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 28 de outubro de 2021.



IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente



Ofício nº 11687/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 06864/2018-7

Fortaleza, 06 de outubro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 28/10/21
Assinatura

À Sua Excelência a Senhora
Izabel de Sousa Martins Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente-CE
Travessa Francisco Freitas, 1
Centro
63.740-000
Novo Oriente-CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

FRANK MARTINS TAVARES FILHO
DIRETOR DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

28-10-2021

Joséilton
Bouza
de

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

PROCESSO: 06864/2018-7

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE



EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2017. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **NOVO ORIENTE**, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhores: **VANALDO CARLOS MOURA (período de 01/01 a 29/11/2017)** e **FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO (período de 30/11 a 31/12/2017)**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021



PROCESSO N.º 06864/2018-7

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: VANALDO CARLOS MOURA (período de 01/01 a 29/11/2017) e FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO (período de 30/11 a 31/12/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Oriente**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura (período de 01/01 a 29/11/2017)** e **Francisco Valdecy Soares Coelho (período de 30/11 a 31/12/2017)**, então prefeitos municipais, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Certificado n.º 00733/2018 (Seq. 107), apontou indícios de irregularidades.

Os responsáveis apresentaram, tempestivamente, defesas (Seqs. 119/122, 125/127 e 142).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 01389/2020 (Seq. 132) e 430/2021, alvitando a emissão de parecer prévio pela "**APROVAÇÃO COM RESSALVAS**" das presentes contas (Seq. 144).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela "**IRREGULARIDADE DAS CONTAS**" (Pareceres n.ºs 021/2021, Seq. 135 e 02035/2021, Seq. 147).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.



PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

É importante demonstrar que, no caso de Contas de Governo, são apreciados atos de natureza contínua, tais como, o cumprimento do orçamento anual, e das obrigações constitucionais, resultados de arrecadação de receitas, corretos registros nos demonstrativos contábeis. Entretanto, havendo mais de um gestor, as condutas e responsabilidades devem ser individualizadas.

Responsáveis	Períodos
VANALDO CARLOS MOURA	01/01/2017 A 29/11/2017
FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO	30/11/2017 A 31/12/2017

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente prestação de contas foi enviada, **tempestivamente**, pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal e, posteriormente, **validada** pelo Presidente desta Corte, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 107).

Por meio de consulta ao sítio www.novooriente.ce.gov.br, foi constatada a publicação em meio eletrônico da PCG/2017, em atendimento ao Art. 48 da LRF (Seq. 107).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seq. 107).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à **Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

1.3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foi comprovado que os **Créditos Adicionais Suplementares e Especiais** foram abertos em conformidade com a determinação contida no **Art. 167 da Constituição Federal**, e no **Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64** (Seq. 107).



PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Não constam pendências relativas à **inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária** (Seq. 107).

1.5 DA RECEITA

A arrecadação da receita tributária alcançou a cifra de R\$ 1.745.748,15, superando a previsão (R\$ 890.000,00) em R\$ 855.748,15, o que equivale a 196,15% do valor previsto (Seq. 107).

A **Receita Corrente Líquida** do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/RGF, Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seq. 107).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi constatado que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2017, aplicou na **“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** a quantia de **R\$ 7.343.113,21**, correspondente ao percentual de **25,39%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (Seq. 107).

1.6.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 6.370.970,51**, o que representa **23,36%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b”, e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 107).

1.6.3 Despesa com Pessoal

No que concerne às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 107):

Município	R\$ 28.888.063,35	55,41%
Poder Executivo	R\$ 27.539.321,57	52,76%
Poder Legislativo	R\$ 1.384.741,78	2,65%

1.6.3 Do duodécimo

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que **os repasses mensais do Duodécimo** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 107).



1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Das operações de créditos e garantias de avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 107).

1.7.2 Da dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 107).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
20.024.121,09	52.196.509,63	62.635.811,56	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Consignações previdenciárias ao INSS

O Poder Executivo repassou **integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 107).

1.7.4 Restos a Pagar

Constatou-se que o Município possui disponibilidade financeira líquida (R\$ 5.393.641,01) suficiente para quitar os restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 4.375.122,24) (Seq. 107).

1.8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação aos valores dos resultados posicionados, restou comprovado haver harmonia entre os diversos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas (Seq. 107).

1.9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foram encaminhadas a esta Corte de Contas a norma que instituiu o sistema de controle interno e o relatório do órgão central sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, **comprovando** que o Município possui Sistema de Controle Interno devidamente estruturado (Seq. 107).

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais



sejam:

2.1 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Inicialmente, informou-se que, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000, do extinto TCM, **não foram encaminhados a Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2018**, atribuindo-se o fato à responsabilidade do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho (Seq. 107).

Em sua contestação, o referido responsável informou que acostaria aos autos o protocolo confirmando a remessa dos documentos reclamados.

Todavia, em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou a omissão, tendo em vista que não identificou, nos autos, o aludido comprovante (Seq. 132).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas sugeriu “que seja **recomendado** à Administração Municipal que cumpra o disposto no artigo 6º da IN-TCM nº 03/2000” (Seq. 135).

Corroborando o **Parquet** Especial, **recomendo** maior atenção aos prazos em relação ao encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

2.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Mesmo após os esclarecimentos apresentados pela Defesa, a Unidade técnica ratificou a ocorrência de **algumas inconsistências** entre as leis e decretos de aberturas de créditos adicionais e as informações extraídas do SIM PCG.

Em consonância com o Parquet, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

2.3 DA DÍVIDA ATIVA

2.3.1 Da ausência de arrecadação da dívida ativa

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, **o Município não arrecadou qualquer quantia relativa à Dívida Ativa.**

Informou-se ainda que foi inscrito, no exercício, o valor de **R\$ 555.779,71**, que, somado ao remanescente do exercício anterior (**R\$ 2.926.847,12**) e deduzindo as prescrições (**R\$ 175.831,56**), resultou no **saldo final de R\$ 3.306.805,27.**

Para a Unidade Técnica, a situação indica que não houve a intensificação da cobrança, mas a inação da Administração municipal em cobrar e recuperar esses



PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

direitos (Seq. 107).

Os Defendentes, Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho, alegaram a “administração realizou diversos esforços no sentido de fazer valer os direitos do Município, no que diz respeito à cobrança da dívida ativa”.

E complementaram:

Como se tratou do primeiro ano da gestão, iniciou-se analisando o que realmente era uma dívida ativa recebível, ou seja, se existiam todos os elementos necessários à perfeita identificação dos contribuintes em débito, assim como a correta aplicação das alíquotas e bases de cálculo dos tributos os quais se inscreveram em dívida ativa.

Em sede de reexame a Unidade Técnica ratificou a pecha destacando que “não obstante as Defesas tenham afirmado que realizaram diversos esforços no sentido de fazer valer os direitos do Município, a documentação, ora encaminhada, acerca da notificação da dívida ativa, se refere ao exercício de 2018 e não as ações realizadas no exercício em questão, ou seja, 2017” (Seq. 132).

Alinhado às manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet*, **recomendo** a promoção de processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.3.2 Do cancelamento de créditos da dívida ativa

No relatório técnico inicial, informou-se sobre a necessidade de comprovar a natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 175.821,56 (Seq. 107).

Em suas contestações, os Defendentes afirmaram que encaminhariam “a relação de cancelamentos da Dívida Ativa, para análise por parte da Unidade Técnica”.

O órgão instrutivo, por sua vez, ratificou a omissão tendo em vista que não localizou nos autos a relação prometida pela Defesa, sugerindo recomendação à Administração municipal no sentido de que “comprove o junto ao Tribunal de Contas a natureza dos créditos prescritos e cancelados para que estes não sejam enquadrados como renúncia de receita prevista no § 1o do art. 14 da LRF” (Seq. 132).

De acordo com o Ministério Público de Contas:

A não comprovação da regularidade do cancelamento e da prescrição dos créditos municipais (R\$ 175.821,56) faz presumir a ocorrência de renúncia de receitas **sem o atendimento das condições previstas no art. 14 da LC nº 101/2000**, o que enseja a **desaprovação das contas** dos dois prefeitos que atuaram na administração municipal no exercício de 2017.

Nesse particular acolho as conclusões da Unidade Técnica para **recomendar** à Administração municipal que, quando da ocorrência de cancelamento de

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

créditos da dívida, seja evidenciada a devida motivação a fim de viabilizar o exercício do controle externo quanto à possível renúncia de receita prevista no § 1o do art. 14 da LRF.

2.4 DOS LIMITES LEGAIS

2.4.1 Do duodécimo (Seqs. 107, 132 e 144)

A princípio, relatou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de **R\$ 2.011.812,60**, sendo o montante de **R\$ 18.921,36 abaixo do limite constitucional** (R\$ 2.030.733,96), atribuindo-se a responsabilidade aos Senhores Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho (Seq. 107).

Os Defendentes sustentaram, em síntese, que “em nenhum momento houve descumprimento das obrigações por parte do Poder Executivo à Câmara, pois o valor do Duodécimo foi integralmente repassado, obedecendo ao Decreto fixado em Julho de 2017”.

Entretanto, ao proceder o reexame, a unidade técnica, antes de analisar as razões dos Defendentes, reconheceu um equívoco no cálculo inicial passando a informar que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 2.011.812,60, sendo o montante de **R\$ 3.236,33 acima do orçamento atualizado** (R\$ 2.030.733,96), o que configuraria “um ato de ilegalidade, haja vista que foram repassados recursos financeiros sem prévia dotação orçamentária, infringindo, portanto, a Lei do Orçamento”.

Contudo, a Unidade Técnica descaracterizou a ocorrência com base em Precedente colacionado pela Defesa, segundo o qual, em situação assemelhada, este Tribunal, unanimemente, acolheu voto condutor de minha relatoria e emitiu o Parecer Prévio nº 0065/2020 (Processo nº 12721/2018-4), favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Pacujá, exercício de 2015 (Seq. 132).

Noutro passo, sob o entendimento de que “o corpo técnico suscitou fatos novos, a respeito dos quais os responsáveis não tiveram oportunidade de se manifestar”, o Parquet alvitrou a **intimação** dos Senhores Vanaldo Carlos Moura e do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho para que, “em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso desejem, suas razões de defesa sobre os fatos novos suscitados na informação complementar” (Seq. 135).

Todavia, apenas o Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho apresentou os esclarecimentos demandados nos quais reforçou a ideia de não houve “nenhuma irregularidade atinente a este ponto”, uma vez que se repassou exatamente o valor fixado no Decreto No. 014/2017 (R\$ 2.011.812,60), ou seja, não se repassou valor acima do teto constitucional (R\$ 2.030.733,96) nem abaixo do orçamento atualizado do Poder Legislativo (R\$ 2.008.576,27).

Corroborando as razões da Defesa, a Unidade Técnica ratificou a descaracterização da pecha (Seq 144).

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

Novamente instado a se manifestar, O mistério Público de Contas divergiu da unidade técnica e pugnou pela **desaprovação das contas**, imputando a suposta irregularidade “ao Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho, gestor responsável pelo encerramento do exercício em exame” (Seq. 147).

Para melhor compreensão, o quadro abaixo sintetiza a ocorrência nos termos da derradeira conclusão Unidade Técnica:

BASE DE CÁLCULO (receitas efetivamente arrecadadas em 2014)	R\$ 29.010.485,21
TETO CONSTITUCIONAL (7% da base de cálculo)	R\$ 2.030.733,960
PISO CONSTITUCIONAL (Orçamento atualizado da Câmara)	R\$ 2.008.576,27
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	R\$ 2.011.812,60
VALOR REPASSADO A MAIOR QUE O PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 3.236,33

Com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência da alegada irregularidade nos repasses ao Poder Legislativo, os quais foram efetivamente realizados em consonância com o que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que não houve superação do limite máximo constitucional (TETO), tampouco repasse aquém da proporção orçamentária (PISO).

Releva Destacar que este é o entendimento pacificado nesta Conte de Contas por meio de sucessivas deliberações¹.

Com efeito, **acolho as conclusões da Unidade Técnica para afastar a pecha.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do **cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.**

1 Vide, dentre outras, as seguintes deliberações: PARECER PRÉVIO Nº 0149 /2021 (Processo nº 12902/2018-8 - PCG Porteiros, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0089 /2021 (Processo nº 05408/2020-5 - PCG Chaval, 2010); PARECER PRÉVIO Nº 0054 /2021 (Processo nº 20797/2018-0 - PCG Viçosa do Ceará, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0048 /2021 (Processo nº 12616/2018-7 - PCG Coreau, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0020 /2021 (Processo nº 12855/2018-3 - PCG Caririçu, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0182 /2020 (Processo nº 12548/2018-5 - PCG Tauá, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0158 /2020 (Processo nº 12517/2018-5 - PCG Pereiro, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0145 /2020 (Processo nº 12582/2018-8 - PCG Millagres, 2016); PARECER PRÉVIO Nº 0142 /2020 (Processo nº 12486/2018-9 - PCG Jaguaribe, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0121/2020 (Processo nº 12904/2018-1 - PCG Hidrolândia, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020 (Processo nº 12721/2018-4 - PCG Pacujá, 2015).



PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **atentar** para os prazos em relação ao encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;
- 2) **empreender** meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 3) **promover** processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;
- 4) quando da ocorrência de cancelamento de créditos da dívida, **evidenciar** a devida motivação, a fim de viabilizar o exercício do controle externo quanto à possível renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 09 de agosto de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



CERTIDÃO

Prestação de Contas de Governo do ano de 2017

Processo TCE-CE nº 06864/2018-7

Ofício TCE-CE nº 11687/2021 – SEC. SSP.

CERTIFICO, Para os devidos fins que a divulgação da Prestação de Contas de Governo do ano de 2017, foi incluída no expediente da 11ª sessão ordinária do 2º Período Legislativo do ano de 2021, conforme segue:

“EM TRAMITACÃO:

CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2017, COM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.”

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 28 de outubro de 2021.


DHIEILA MARIA SOUSA SAMPAIO

Assessora Jurídica

Dhieila Maria Sousa Sampaio
OAB/CE: 35.483B
Assessora Jurídica da Câmara
Municipal de Novo Oriente



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**

DESPACHO

Prestação de Contas de Governo do ano de 2017

Determino a inclusão das referidas prestações de contas, para votação na sessão do dia 12 de novembro de 2021.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 11 de novembro de 2021.

Ízabel de Sousa Martins Sampaio

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

VOTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2017

- 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA A FAVOR
- 2 - ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA A FAVOR
- 3 - ANTONIO SÉRVOLO DE LOIOLA A FAVOR
- 4 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO A FAVOR
- 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA A FAVOR
- 6 - DÁRIO FERNANDES ARAÚJO AUSENTE
- 7 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA A FAVOR
- 8 - FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA A FAVOR
- 9 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO A FAVOR
- 10 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA A FAVOR
- 11 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO A FAVOR

Poder Legislativo, 12 de novembro de 2021.

APROVADO

Izabel de Sousa Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 715.056.443-72